

**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PARECER DO RELATOR**

**PROCESSO N° : 0100015323/04**

**RELATOR:** José Norberto Lobato

**MATÉRIA:** MULTA ADMINISTRATIVA

**I – RELATÓRIO SUCINTO**

Trata-se do Auto de Infração 037939-4 aplicado em desfavor de Xixto José da Cunha, tendo como descrição da infração *“Provocar incêndio em uma área de 108 há (cento e oito hectares) de capoeira baixa, vegetação campestre sendo meloso, brachiária, samambaia e floresta exótica (eucalipto). Atingindo áreas consideradas de preservação permanente por estarem localizadas em topo de morro, margens dos cursos d’água e nascentes”*.

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor de R\$125.042,40 (cento e vinte e cinco mil, quarenta e dois reais e quarenta centavos), conforme número de ordem 08 do anexo do artigo 54 da Lei 14.309/02.

Trata-se o presente de pedido de reconsideração da decisão em primeira instância em face do deferimento parcial ao pleito, conforme publicado no “Minas Gerais” em 29 de julho de 2006.

Alega o Recorrente:

- que o ato é nulo, pois não foi baseado em perícia para atestar se ocorreu em APP;
- que não fora observado o princípio da proporcionalidade uma vez que o valor de R\$ 62.521,20 é muito elevada para ser quitada pelo recorrente que dispõe de poucos recursos;
- que não foram observadas as atenuantes como o arrependimento do recorrente decidindo por apagado os resquícios do fogo;
- que não foi observado o art. 54, inciso II que determina que a multa é calculada por hectare e a propriedade do recorrente é consideravelmente pequena;

Pede por fim:

- que seja decretada a nulidade do AI em razão da falta de prova pericial;
- que em não sendo acatada a primeira, que seja convertida a multa em advertência ou então em valor que possa ser quitada sem prejuízo de sua subsistência e de sua família;

**II – ANÁLISE**

Como pode ser observado, o autuado fez o uso do fogo, mas não adotou as devidas providências eficazes para impedir que saísse do controle, vindo assim a atingir a extensão mencionada.

Diante do fato acima, foi tipificado segundo número de ordem 08 que diz:

*Provocar incêndio em qualquer formação florestal ou campestre.*

Considerando a nulidade sustentada pela defesa de que não fora periciada a área de preservação permanente, observa-se que o dispositivo utilizado não diferencia valores de incêndio em APP ou demais vegetação florestal ou campestre.

Quanto as demais justificativas atinentes a proporcionalidade e atenuantes, observa-se que a análise em primeira instância já considerou tais fatos ao reduzir a multa em 50%.

Quanto ao cálculo da multa por hectare, considera-se o montante atingido, quais sejam 108 hectares, e não a área de posse do recorrente.

O dispositivo em vigor para aplicação de penalidades como a presente seria o código da infração 326 (*Provocar incêndio em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação*) a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, no entanto não foi quantificada cada fisionomia atingida para que pudéssemos adequar os valores ao referido código de infração 326, ficando assim mantido o dispositivo utilizado.

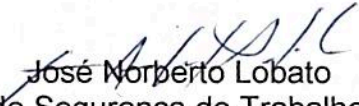
### III – CONCLUSÃO

Considerando que a infração de fato ocorreu e estando o ato administrativo corretamente aplicado, o mesmo deve prevalecer com suas implicações legais.

Considerando ainda que a relatoria em primeira instância já utilizou da prerrogativa segundo art. 60 da Lei 14.309/02, opino pela ratificação, portanto o DEFERIMENTO PARCIAL, mantendo o valor da multa em R\$ 62.521,20.

DATA: Pitangui, 16 de fevereiro de 2017.

  
Leonardo de Castro Teixeira  
Engenheiro Florestal / Analista Ambiental  
EF-MG - Masp.: 1.146.843-6  
07/04/2017  
2017

  
José Norberto Lobato  
Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D  
Analista Ambiental – MASP 765433-8